



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.015 - SP (2013/0355395-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BILLY YUDI SILVA NEVES
ADVOGADOS : JACQUELYNE GARCIA GARCIA VIDOTTO DA CUNHA
RODRIGO DOMINGOS DELLA LÍBERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES
BRAZ ARISTEU DE LIMA
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante previsto no art. 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante", hipótese ocorrente nos autos.
2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.015 - SP (2013/0355395-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BILLY YUDI SILVA NEVES
ADVOGADOS : JACQUELYNE GARCIA GARCIA VIDOTTO DA CUNHA
RODRIGO DOMINGOS DELLA LÍBERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES
BRAZ ARISTEU DE LIMA
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 776/788) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 777/788), o agravante alega nulidade da decisão ora impugnada, argumentando que o Ministro relator não seria competente para analisar o mérito do recurso de forma monocrática, pois estaria usurpando as atribuições do órgão colegiado.

No mérito, reitera os argumentos do recurso especial quanto à nulidade das doações inoficiosas.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.015 - SP (2013/0355395-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BILLY YUDI SILVA NEVES**
ADVOGADOS : **JACQUELYNE GARCIA GARCIA VIDOTTO DA CUNHA**
: **RODRIGO DOMINGOS DELLA LÍBERA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR E OUTROS**
ADVOGADOS : **ADILSON Klier PERES**
: **BRAZ ARISTEU DE LIMA**
: **PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante previsto no art. 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante", hipótese ocorrente nos autos.

2. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.015 - SP (2013/0355395-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BILLY YUDI SILVA NEVES
ADVOGADOS : JACQUELYNE GARCIA GARCIA VIDOTTO DA CUNHA
RODRIGO DOMINGOS DELLA LÍBERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : ADILSON Klier PERES
BRAZ ARISTEU DE LIMA
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Preliminarmente, a competência do Ministro relator para julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à Súmula do Tribunal encontra previsão nos arts. 544, 557 do CPC e 254, 34, XVIII, do RISTJ. Sob esse aspecto, entre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS.

1. Não importa em violação ao artigo 557 do CPC o julgamento monocrático pelo relator de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pois "Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp 822742/ES, Rel. Ministro Teori Zavascki).(...)

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 10.065/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao relator decidir o recurso especial quando entendê-lo manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mesmo nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do referido diploma legal, em homenagem à economia e celeridade processuais.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental não provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1.334.139/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

No mérito, correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 771/772):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 730/731): (a) inexistência de violação de lei federal e (b) óbice da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 637):

"Ação visando anulação de doação inoficiosa. Ausência de prova sobre total do patrimônio do futuro autor da herança e de especificação do negócio que deve ser anulado. Renúncia do direito de herança. Validade. Improcedência mantida.
Recurso desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 677/712), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial: (a) negativa de vigência dos arts. 104, 333, 426, 549, 1.846 do CC/2002 argumentando serem nulas as doações realizadas, pois inoficiosas.

No agravo (e-STJ fls. 734/744), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 751/759).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 367):

"O segundo se refere aos contratos firmados pelo Réu, que o Autor pretende seja reconhecida a nulidade. Não é o caso de detalhá-los, sendo suficiente reconhecer que são poucas doações feitas aos outros filhos do requerido e muitas delas firmadas antes mesmo do ajuizamento da ação de paternidade. Os outros contratos são de compra e venda, firmados em nome dos filhos, sem qualquer razão para declarar sua nulidade, pois não há prova de simulação e esta nem seria a ação adequada para este fim.

Em terceiro lugar, não há prova conclusiva sobre o total do patrimônio do Réu. Ora, para declarar a nulidade de doação, por superar a parte disponível, é necessário saber qual é esse patrimônio, e do ônus dessa prova não se desincumbiu o Autor.

O quarto motivo se refere ao conteúdo da declaração de nulidade, se fosse o caso. De fato, deveria o Autor pleitear a anulação apenas da doação que excedesse a parte disponível, não de todas, e para tanto era necessária a indicação de quais contratos seriam esses. Como visto, além de relacionar genericamente contratos de compra e venda e de doação, o Autor não especificou contra quais negócios direcionou seu pedido.

Por fim, o quinto e quiçá o mais importante motivo, está relacionado à já mencionada escritura de transação firmada entre Autor e Réu, da qual se extrai a renúncia da herança. São incompatíveis as alegações do Autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que é possível invadir o patrimônio do requerido ainda em vida, mas é inválida sua renúncia da herança por ter sido ludibriado pelo requerido, especialmente considerando-se que o Autor era maior de idade na época da transação e que recebeu na oportunidade R\$ 200.000,00."

É de ver que o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu, entre outras considerações, pela inexistência de provas quanto à alegada doação inoficiosa. Alterar tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo previsto no art. 545 do CPC deve refutar, de forma específica, os motivos apresentados pelo relator para negar provimento ao agravo em recurso especial.

No regimental (e-STJ fls. 776/788), o agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as razões formuladas no especial.

Deixando o recorrente de rebater especificamente cada ponto da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no REsp n. 1.249.150/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 13/9/2011).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0355395-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 421.015 / SP**

Números Origem: 1012007000551 120518 48301200700427620000 5512007 60369342 6036934200
9131321302008 91313213020088260000 994080582694

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BILLY YUDI SILVA NEVES
ADVOGADOS : RODRIGO DOMINGOS DELLA LÍBERA E OUTRO(S)
JACQUELYNE GARCIA GARCIA VIDOTTO DA CUNHA
AGRAVADO : JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : BRAZ ARISTEU DE LIMA
ADILSON Klier PERES
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BILLY YUDI SILVA NEVES
ADVOGADOS : RODRIGO DOMINGOS DELLA LÍBERA E OUTRO(S)
JACQUELYNE GARCIA GARCIA VIDOTTO DA CUNHA
AGRAVADO : JOAQUIM DOS REIS NEVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : BRAZ ARISTEU DE LIMA
ADILSON Klier PERES
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.